



PARECER N.º 2 /2015 - CDESCTMAT

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º
755, de 2012, que *"Dispõe sobre normas
para o comércio eletrônico de produtos e
serviços por meio de sítios de compras
coletivas pela internet no âmbito do
Distrito Federal e dá outras providências"*.**

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado RODRIGO DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei n.º 755, de 2012, de autoria da nobre deputada LILIANE RORIZ, que dispõe sobre normas para o comércio eletrônico de produtos e serviços por meio de sítios de compras coletivas pela internet no âmbito do Distrito Federal.

O presente projeto de Lei presta-se ao dever de regulamentar o comércio eletrônico destinado a venda de produtos por meio de sítios de compras coletivas, conceitua fornecedor intermediário e primário e ainda, estabelece, a seu turno, que os exploradores do comércio eletrônico deverão manter serviço telefônico gratuito de atendimento ao consumidor em obediência ao disposto no Decreto Federal n.º 6.523/2008. *o*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Em seu artigo 3º a Proposição elenca uma série de informações que deverão constar nos sítios de compras coletivas, bem como estabelece que a veracidade de todas informações será de responsabilidade dos fornecedores intermediários e primários, os quais responderão solidariamente por eventuais danos causados aos consumidores em decorrência pelo fato do produto ou do serviço.

No que se refere a divulgação das ofertas, o artigo 4º estabelece que informações concernentes a quantidade, especificação, prazos, e demais informações devem ser dispostas de forma perceptível e destacada, de forma a viabilizar o acesso facilitado a toda informação necessária a realização segura da compra, inclusive com disponibilização de números de telefone e endereços.

Com relação ao encaminhamento de promoções, o artigo 6º estabelece que as mesmas somente poderão ser encaminhadas mediante cadastro e expressa autorização do consumidor. O art.7º estabelece a aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor nos casos de descumprimento do disposto na presente Lei e ainda, regulamenta que a fiscalização, processo administrativo e as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor serão realizados pelo PROCON.

Segue prazo para regulamentação.

Na justificação a nobre Legisladora ressalta que a Proposição em tela atende aos pressupostos do art.24, incisos V e VII, no que se refere a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria.

Ressalta, ainda, que a presente Proposição é inspirada em projetos de lei de outros Estados, e que a proposta se adequa aos ditames do Código de Defesa do Consumidor no que se refere a proteção dos direitos e garantias previstas no artigo 6º do mencionado Diploma.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-B, alínea "G", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a produção, consumo e comércio, inclusive ambulante.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Certamente Proposições que estimulam a proteção dos direitos do consumidor, bem como que prestigiam disposições no qual são regulamentados direitos e garantias ao consumidor, em especial no tocante a matéria que tem por objetivo regulamentar e exigir que sítios de compras coletivas disponibilizem informações necessárias a efetivação de um processo de compra seguro deve receber todo apoio desta Comissão.

Cumprе registrar que a aprovação da presente Proposição viabilizará aos consumidores o acesso a informações relacionadas a localização física da sede do sítio de compras coletivas, número de CPF e CNPJ, número de telefones gratuitos de atendimento ao consumidor, quantidade mínima de compradores para liberação da oferta, prazo para utilização da oferta, dentre outras informações igualmente necessária para um processo de compra seguro e eficaz.

Ante todo o exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 755/2012, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É como Voto.

Sala das Comissões, em


Deputado RODRIGO DELMASSO
Relator

JMM